

ASSUNTO: Parecer do órgão de fiscalização sobre o sistema de controlo interno.

A importância do sistema de controlo interno em geral e, em particular, no sistema financeiro, bem como a necessidade do crescente envolvimento dos órgãos de administração e de fiscalização nesta matéria, são princípios que têm vindo a ser amplamente acolhidos, quer ao nível da regulamentação nacional (designadamente através da Instrução do Banco de Portugal nº 72/96), quer internacional – facto reconhecido, aliás, pela criação do Pilar 2 no Novo Acordo de Basileia, assim como na “Recomendação Internacional de Prática de Revisão/Auditoria 1004 - O Relacionamento entre os Supervisores do Banco e os Revisores Externos/Audidores”¹, aprovada pelo International Auditing Practices Committee e pelo Basel Committee on Banking Supervision em Março de 1989, com revisão em Janeiro de 2002.

Trata-se de uma matéria que, pela importância mencionada, não deve ser entendida como um sub-produto de outra actividade, em concreto a relativa ao trabalho desenvolvido pelos revisores/auditores tendo em vista a emissão da certificação legal das contas/relatório de auditoria, sendo este, contudo, complementar ao trabalho que se pretende sobre o sistema de controlo interno.

Atento o exposto,

Considerando as alterações introduzidas no nº 10 da Instrução nº 72/96, relativa ao Controlo Interno, pela Instrução nº 17/2001, onde foi reconhecida a relevância de, no Parecer a remeter ao Banco de Portugal, o órgão de fiscalização expressar uma “opinião detalhada sobre a adequação do próprio sistema de controlo existente”;

Atendendo às dúvidas que a aplicação da referida norma suscitou, designadamente quanto à extensão das matérias sobre as quais o órgão de fiscalização se deve pronunciar, e considerando a necessidade de difundir um entendimento sobre o conteúdo do mencionado Parecer, de modo a garantir, no futuro, uma maior harmonização;

Esclarece-se que:

1. Na descrição do âmbito, o órgão de fiscalização deve prestar informações sobre o trabalho de fiscalização efectuado, designadamente quanto à sua natureza, extensão e profundidade, com identificação, quando aplicável, do recurso ao trabalho desenvolvido por outras entidades. A descrição deve abranger, em particular, as “áreas” sobre as quais o órgão de fiscalização se deve pronunciar nos termos definidos no número seguinte.

Tendo em conta que poderão existir diferentes níveis de profundidade na análise de cada uma das áreas, o parecer deverá mencionar expressamente as áreas que foram objecto de especial análise, designadamente fora do âmbito do trabalho desenvolvido pelo Revisor Oficial de Contas tendo em vista a emissão da certificação legal das contas, e aquelas em que, embora a profundidade do trabalho de análise tenha sido menor, não suscitam comentários às informações prestadas pela Administração e à opinião expressa. Deverão ainda ser mencionadas as áreas em que o órgão de fiscalização entenda que não tem elementos suficientes para se pronunciar (limitações de âmbito).

2. Na expressão de uma “opinião detalhada” o que se pretende não é uma apreciação global, de “adequada” versus “não adequada”, mas sim um parecer sobre a aderência do sistema de controlo interno a cada um dos objectivos mencionados na própria Instrução nº 72/96. Assim, a opinião do órgão de fiscalização deve, no mínimo:

a) Detalhar:

¹ “Está a tornar-se comum num grande número de países que o revisor/auditor execute missões específicas ou emita relatórios especiais de acordo com o estatuto ou a pedido do supervisor para o auxiliar no cumprimento das suas funções. Estes deveres podem, entre outros, incluir o relato sobre se, na sua opinião (...) os sistemas de controlo interno são adequados”.

- i. A adequação do sistema de controlo interno face a cada um dos objectivos fundamentais, para minimização dos riscos de fraudes, irregularidades e erros (nº 6 da Instrução nº 72/96), e
 - ii. A existência e correcção dos necessários procedimentos para atingir tais objectivos (nº 7 da Instrução nº 72/96);
- b) Conter uma referência explícita sobre:
- i. As deficiências detectadas no sistema de controlo interno (nº 20 da Instrução nº 72/96), e
 - ii. As acções a desenvolver para as superar (nº 21 da Instrução nº 72/96).

Enviada a:

Agências de Câmbios, Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Credivalor e Finangeste.